

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 07/2021 - CPL e, o Parecer, exarado pela Consultoria Jurídica, para **RATIFICAR** a contratação da **“GART CAPOTE CONSULTORIA E TREINAMENTO ORGANIZACIONAL LTDA**, CNPJ sob o nº 05.581.215/0001-67, para ministração do curso “Análise e Diagnóstico de Processos”, na modalidade EAD, no total de 24 horas, a ser realizado ao longo do ano de 2021. Com fundamento no **art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993 e alterações, pelo valor do investimento orçado em R\$ 47.940,00** (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta reais), conforme Autorização, Dotação Orçamentária e Programação Financeira e Proposta de Preços acostadas aos autos.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo
Diretor-Geral da Escola Judicial

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 29.01.2021, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 000451-08.2021.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 020.2021.CPL.IN.0009.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO LICON -TCE Nº 18/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2021-CPL

PARECER Nº 009/2021 - CPL

Considerando que :

As diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125/2010, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

A formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal vigente;

Os cursos solicitados pela Escola Judicial estão vinculados ao interesse deste Tribunal;

O comando contido no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Os documentos encartados neste processado revelam que a hipótese tratada se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 009/2021- CPL/OSE e Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, e autorizo a contratação direta da empresa **INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTO JURÍDICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.184.853/0001-38, para ministrar o curso “Planejamento das Contratações no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco”, na modalidade EAD, no total de 16 horas, a ser realizado ao longo do ano de 2021, em conformidade com a proposta de capacitação (id 1038151), dotação orçamentária e programação financeira (id 1046917) e autorização (id. 1038445), importando no valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com razões fundadas no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993, subordinando o mérito à Consultoria Jurídica, para avaliação da

juridicidade dos procedimentos de natureza conclusiva, que, posteriormente, submeterá à decisão da autoridade competente e, por derradeiro, providenciará sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, consoante impositivo do art. 26 da multicitada Lei.

Publique-se. Cumpra-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo
Diretor-Geral da Escola Judicial